



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Processo Licitatório n.º 004.926208/2020

Pregão Eletrônico n.º 011/2020

Decisão Pregoeiro n.º 001/2020

Recorrente: Sétima Serviços de Limpeza EIRELI - CNPJ n.º 07.618.334/0001-72

1. Trata-se de intenção recurso interposto no sistema eletrônico Comprasnet, pela empresa Licitante **SÉTIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, por meio do qual se insurge contra a decisão deste Pregoeiro em desclassificar a Licitante por não apresentar documento exigido pelo instrumento convocatório, do Pregão Eletrônico n.º 011/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra qualificada para a prestação, de forma contínua, de serviços de serviços de copeiragem, telefonistas, zeladoria e serviços de limpeza e conservação.

INTENÇÃO RECURSO - SÉTIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Em sede de intenção de recurso a RECORRENTE alega:

- a) Que os documentos apresentados (atestados) possuem fé pública e os mesmos poderiam ser diligenciados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTENÇÃO DE RECURSO

2. Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente não ofereceu no prazo legal as razões de recursos, nos termos do item 11.2.3 do Edital, decaindo do direito de encaminhar posteriormente ao prazo estabelece pelo instrumento convocatório.

3. Nesse viés, pelo princípio do dever de autotutela da Administração Pública, ainda que não tenha sido apresentado as razões de recurso, este Pregoeiro analisará o que foi argumentado na intenção de recurso.

4. Posto isso, passo a analisar a intenção de recurso. Preliminarmente, é necessário registrar que a recorrente foi desclassificada por não apresentar documento exigido de forma expressa pelo instrumento convocatório, e que muitos dos licitantes apresentaram o referido documento.

5. O item 9.11.1.6 do Edital estabelece a seguinte exigência em relação à qualificação técnica dos licitantes:





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

“9.11.1.6 o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, **apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, (...)”.

6. No mesmo sentido, a Instrução Normativa da SEGES/MP nº 05/2017 no item 10.10 do Anexo VII-A, afirma o seguinte:

“10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, **apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

7. Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que tanto o Edital como a Instrução Normativa estabelecem exigências para apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação.

8. Logo, a recorrente foi inabilitada por não anexar aos seus documentos de habilitação, a cópia do contrato que deu suporte à contratação, conforme exigência estabelecida pelo instrumento convocatório.

9. Nota-se que a questão em tela se refere a falta de documentos exigida pelo Edital, e não a realização de diligências que poderiam ser feitas pelo Pregoeiro ou que os atestados de capacidade técnica possuem fê pública.

10. Dado o exposto, as alegações da recorrente neste ponto não prosperam, conforme demonstrado acima, visto que a exigência do Edital e da Instrução Normativa é clara e objetiva para todos os participantes do certame, em exigir apresentação da cópia do contrato que deu suporte à contratação.

11. Neste sentido, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade e/ou violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que foram respeitados e observados todos os ditames estabelecidos pelo Edital, bem como as normas que norteiam as Licitações Públicas.

12. Cabe salientar que, todas as decisões tomadas no certame por esse Pregoeiro, foram realizadas de maneira objetiva e de acordo com o instrumento convocatório. Não há nenhuma deliberação tomada sem o devido amparo expressamente vinculado aos itens que compõe o Edital, bem como aos dispositivos legais pertinentes as Licitações Públicas.



Coren/SC

Fls.nº 494

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

13. Desse modo, e tendo em vista que não foram apresentados mais nenhum ponto específico, e/ou fato que fundamente a intenção de recurso, reconhecemos a intenção de recurso, mas no mérito julgamos improcedente.

14. Pelo exposto, registro que, pela letra da Lei, caso a recorrente não apresente as razões de recursos dentro do prazo de 3 (três) dias, perde o direito. Somente a intenção de recurso não tem o condão de obrigar o Pregoeiro a se manifestar sobre a intenção de recurso.

15. Todavia, pelo princípio do dever de autotutela da Administração Pública, a argumentação da recorrente foi rebatida, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, e do artigo 2º da Lei 9.784/1999.

16. Desta forma, este Pregoeiro reconhece a intenção de recurso da Licitante **SÉTIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, mas no mérito julga improcedente, por não apresentar no prazo legal as razões de recurso, para o fim de manter inalteradas as decisões que decretaram a classificação, habilitação e a vitória da proposta ofertada pela Licitante **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI** no presente Processo Licitatório n.º 004.926208/2020, referente ao Pregão Eletrônico n.º 011/2020, deste Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

17. Por reconhecer a intenção de recurso da Licitante **SÉTIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, mas no mérito julgá-la improcedente, remeta-se o presente processo à Controladoria Geral do Coren/SC, para parecer, e então à Presidência do Coren/SC, para análise e decisão, com fulcro no artigo 9º, da Lei n.º 10.520/2002, no §4º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993, no inciso III, e no inciso IV, do artigo 13, do Decreto n.º 10.024/2019.

Florianópolis/SC, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Pierri
Pregoeiro do Coren/SC
Mat. n.º 325

EM BRANCO